AGRAVO DE INSTRUMENTO 815.401 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S)	: JOSÉ ALVES DA COSTA
ADV.(A/S)	: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA AO PAGAMENTO DE PROVENTOS A POLICIAL MILITAR DA RESERVA. O AUXÍLIO MORADIA INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 658/83 DEVE SER CONSIDERADO PRO LABORE FACIENDO. TRATA-SE DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA FUNDADA EM SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, O QUAL NÃO DEVERÁ INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DOS PROVENTOS AO POLICIAL MILITAR INATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO"* (fl. 100).

2. No RE, sustenta-se, com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, que o acórdão recorrido "*contrariou o parágrafo 8º do artigo 93 da EC. 01/69; contrariou o parágrafo 4º do artigo 40 da CF/88; contrariou o parágrafo 8º da EC. 20/98 e contrariou os artigos 6º e 7º da EC. 41/2000 e julgou válida uma Lei Estadual contestada por disposição constitucional dando, interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outros Tribunais e outras Câmaras Cíveis do próprio Tribunal de Justiça*" (fl. 223).

3. Preliminarmente, verifico que os dispositivos, aos quais se alegou violação, não foram prequestionados, porque não abordados pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos embargos de declaração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1344540.

para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF 282 e 356).

4. Quanto ao permissivo constitucional referente a alínea *c*, observo que a parte recorrente fundamenta o seu recurso na divergência de interpretação atribuída a outros Tribunais e outras Câmaras Cíveis do próprio Tribunal de Justiça; entretanto, alegado dissenso jurisprudencial não se refere ao contido no mencionado dispositivo constitucional, o qual determina a competência do STF para julgamento do RE quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Verifico, portanto, a incidência, neste ponto, da Súmula STF 284.

5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

Ministra Ellen Gracie
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1344540.